

1. EXPEDIENTES DA PRESIDÊNCIA

1.1. Provimento Conjunto Nº 81/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE

Provimento Conjunto Nº 81/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE

Acrescenta o Art. 4-A e seus parágrafos ao Provimento Conjunto nº 68/2022, para orientar os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí sobre o arquivamento, no sistema PJe-2G, dos feitos virtualizados em decorrência daquele e que não possuem peças processuais, quando verificada a impossibilidade de restauração dos autos ou extinção do processo e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA, e o **CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA**, Desembargador OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **CONSIDERANDO** a competência do Presidente do Tribunal de Justiça em determinar providências relacionadas ao bom andamento dos serviços judiciários do 2º Grau;

CONSIDERANDO a desativação de movimentações processuais nos feitos físicos que tramitam no sistema e-TJPI desde o dia 30 de junho de 2022, em razão do compromisso firmado entre o Tribunal de Justiça do Piauí e o Conselho Nacional de Justiça, registrado no SEI nº 22.0.000024913-4;

CONSIDERANDO que, em razão da sobredita desativação, todos os processos ativos no sistema e-TJPI, independente de se encontrarem nas dependências do Tribunal e, também, de possuírem peças processuais digitalizadas no referido sistema, precisaram ser virtualizados, para que pudessem ter andamento;

CONSIDERANDO a significativa quantidade de processos com datas de autuação e distribuição antiga, que, conseqüentemente, não possuíam alimentação suficiente no sistema e-TJPI, que precisaram ser migrados;

CONSIDERANDO a impossibilidade/dificuldade do regular prosseguimento de processos virtualizados através da importação dos dados e histórico de movimentações do sistema e-TJPI, quando inexistentes peças processuais digitalizadas;

CONSIDERANDO que muitos dos processos não apresentam condições mínimas para subsidiar eventual restauração de autos;

CONSIDERANDO que existem processos considerados antigos que podem ter, ao seu tempo, recebido regular trâmite, mas que, no sistema, não tiveram regular alimentação, impossibilitando a correção desta, o que pode tornar temerária possível extinção sem resolução de mérito, para os processos físicos, vez que culminaria na desconstituição de situação jurídica consolidada no tempo

CONSIDERANDO a inexistência do instituto processual penal similar ao da extinção sem resolução de mérito para os feitos criminais;

CONSIDERANDO que as inconsistências narradas acima podem gerar graves prejuízos aos índices de produtividade dos Desembargadores e do Tribunal como um todo;

RESOLVE:

Art. 1º Acrescenta o Art. 4-A e parágrafos, ao Provimento Conjunto nº 68/2022, de 10 de junho de 2022, com as seguintes redações:

"Art. 4º-A AUTORIZAR a realização da movimentação de arquivamento definitivo, no PJe-2G, de processos que, quando físicos, não estavam localizados nas dependências do Tribunal e que, em razão do Provimento Conjunto nº 68/2022, foram virtualizados através da importação dos dados e histórico de movimentações do sistema e-TJPI ao PJe, quando inexistentes peças processuais digitalizadas, se verificada a impossibilidade, pelo Desembargador relator, de instauração do incidente de Restauração de Autos (Art. 712 ao Art. 718, do CPC ou Art. 541 ao Art. 548, do CPP) ou de Extinção do Processo (Art. 485, do CPC).

§1º Tal procedimento deverá ser precedido, necessariamente, de portaria de arquivamento, pelo Desembargador relator, à qual conterá todos os fatos e fundamentos que a justificam, a ser publicada no Diário de Justiça e, em ato contínuo, nos autos do processo no PJe.

§2º O arquivamento será realizado pelas Coordenadorias Judiciárias logo após escoado o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação da portaria pelas partes, Ministério Público ou terceiro interessado, dando-se a(s) intimação(ões) via sistema ou, quando esta não for possível, em razão da inexistência de advogado cadastrado no PJe, por diário de justiça, correios ou oficial de justiça.

§3º A sua realização não impedirá eventual pedido de desarquivamento, suficientemente fundamentado, pelas partes, Ministério Público ou terceiro interessado, incumbindo ao relator a sua apreciação."

Art. 2º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Desembargador **OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**

Corregedor Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 27/02/2023, às 15:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Olímpio José Passos Galvão, Corregedor Geral da Justiça**, em 28/02/2023, às 16:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4034711** e o código CRC **B6E57FDC**.

1.2. 21.0.000016617-8

Parecer Nº 208/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SAJ

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 54/2019. PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PARECER PELO DEFERIMENTO.

I-RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado por **IVONE ARAÚJO LIMA**, Analista Judiciário / Oficial Judiciário, matrícula nº 413927-5, lotada na Central de Inquéritos de Teresina- PI, vem requerer ABONO DE PERMANÊNCIA (4038173).

Nos autos constam:

a) Requerimento Inicial, formulado pela autora (2230669).

b) Em Mapa de Tempo de Serviço e Contribuição Nº 56/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (2237849), informa que o tempo da servidora na época era de 11.890 dias, ou seja, 32 anos e 07 meses, contados até 14.05.2021.

c) Conforme Simulação de Benefícios do Sistema de Gestão de Regime Próprio de Previdência Social ? SISPREV WEB anexa (2399029), e Informação Nº 28866/202 da SEAD (2399339), verifica-se que a requerente não preencheu os requisitos para concessão de Apos. Tempo de Contribuição - Transição - Pedágio e Paridade - art. 49 § 2º I do ADCT, CE/89, e só preencheria os requisitos em 25/02/2023.

d) Esta Secretaria de Assuntos Jurídicos emitiu parecer pelo indeferimento do Abono de Permanência, visto que a mesma não teria preenchido os requisitos (2467627).

e) A servidora fez novo requerimento do Abono de Permanência (4038173).

f) Nova Simulação SISPREVWEB, acerca da situação atual da servidora (4044437).